

Ementa da Proposição

DECLARA PERSONA NON GRATA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O SR. FABIO PORCHAT.

Texto do Parecer

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, AO PROJETO DE LEI Nº 6342/2025, QUE “DECLARA PERSONA NON GRATA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O SR. FABIO PORCHAT.”

Autoria: Deputado RODRIGO AMORIM

Relatoria: Deputado ALEXANDRE KNOPOCH

(CONSTITUCIONALIDADE)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6342/2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Amorim, que declara o Sr. Fabio Porchat persona non grata no estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Nos moldes que dispõe o Art. 26, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade de Projetos de Lei.

A proposição possui como justificativa o destaque de que a conduta do humorista Fabio Porchat de escárnio manifestado ao ex-Presidente Jair Bolsonaro, em tom de deboche, não apenas atinge a honra do ex-Presidente e de seus apoiadores, mas também de desprezo à liturgia do cargo e os valores democráticos que sustentam a Nação, constituindo ato político e institucional de reprovação, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com o respeito à democracia, às autoridades constituídas e à população do Estado do Rio de Janeiro.

Não se vislumbra vício de iniciativa, por não tratar de organização administrativa nem criar obrigações diretas ao Executivo sem previsão de colaboração, nem ensejar aumento específico de despesas, tampouco invade competência legislativa privativa de outros entes.

Portanto, não há óbice ao regular trâmite do referido Projeto.

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22 de abril de 2026.

(a) Deputado ALEXANDRE KNOPOCH – Relator.

III – CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 2026, aprovou o parecer do relator, pela CONSTITUCIONALIDADE, ao PROJETO DE LEI nº 6342/2025; com voto em separado divergente, pela INCONSTITUCIONALIDADE, do Deputado LUIZ PAULO, acompanhado pelo Deputado CARLOS MINC; e ABSTENÇÃO do Deputado RODRIGO AMORIM.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, Vice-Presidente; SARAH PONCIO, LUIZ PAULO, ALEXANDRE KNOPOCH, ELIKA TAKIMOTO e MARCELO DINO.

VOTO EM SEPARADO

Autor: Deputado LUIZ PAULO

(INCONSTITUCIONALIDADE)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que “declara persona non grata no estado do Rio de Janeiro o Sr. Fabio Porchat”.

II – VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em análise pretende declarar determinada pessoa como “persona non grata” no âmbito

do Estado do Rio de Janeiro.

A proposição, contudo, não estabelece efeitos jurídicos concretos, limitando-se a exteriorizar manifestação formal de desaprovação em relação a pessoa determinada, o que revela inadequação do instrumento legislativo utilizado.

A lei, enquanto ato normativo primário, deve possuir conteúdo geral, abstrato e dotado de normatividade mínima, voltado à disciplina de situações jurídicas objetivas. No caso, a proposição possui destinatário individualizado, não institui política pública, não regula condutas de forma geral e não cria direitos ou obrigações, configurando ato de caráter meramente simbólico e personalíssimo, incompatível com a função típica da atividade legislativa. Além disso, a utilização da lei para estigmatizar pessoa determinada pode tensionar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, previstas no art. 5º, IV e IX, bem como a vedação à censura de natureza política, ideológica e artística, consagrada no art. 220, caput e § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda que a proposição não imponha sanções formais, a declaração legislativa de desprezo dirigida a indivíduo específico pode produzir constrangimento institucional indevido, aproximando-se de forma indireta de censura ou retaliação política. Soma-se a isso o fato de que a expressão “persona non grata” possui origem e sentido próprios no Direito Internacional, sendo instituto típico das relações diplomáticas entre Estados soberanos, previsto no art. 9º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Trata-se de prerrogativa exercida no âmbito das relações exteriores, matéria de competência da União, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, não cabendo ao Estado-membro ou ao Poder Legislativo estadual utilizar tal categoria para fins de reprovação política interna.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manifestações de desaprovação, repúdio ou crítica institucional encontram instrumento próprio no Regimento Interno, por meio das moções previstas no art. 102, especialmente a moção de repúdio, que se mostra meio adequado para exteriorização de posicionamento político sem conferir aparência de normatividade a ato sem conteúdo jurídico geral.

Dessa forma, caso se entenda pertinente a manifestação de desaprovação no caso concreto, o instrumento adequado seria a apresentação de moção de repúdio, e não a edição de lei formal. Assim sendo só resta o parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE, por inadequação material do instrumento legislativo, ausência de generalidade e abstração, desvio de finalidade legislativa, possível violação às liberdades de expressão e manifestação do pensamento, bem como por utilização indevida de instituto próprio das relações diplomáticas, matéria reservada à competência da União.

Diante do exposto apresento VOTO EM SEPARADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6342/2025.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2026.

(a) Deputado LUIZ PAULO.

Informações Básicas

Código	20250306342	Protocolo	28555
Autor	RODRIGO AMORIM	Regime de Tramitação	Ordinária

Datas

Entrada	17/09/2025	Despacho	17/09/2025
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Criação	18/09/2025	Data de Prazo	02/10/2025
------------------------	-------------------	----------------------	-------------------

Comissão	Comissão de Constituição e Justiça	Objeto de Apreciação	Proposição
Nº Objeto	20250306342	Data da Distribuição	18/09/2025

Ata		T. Reunião	
Publicação da Ata			

Relator	ALEXANDRE KNOPLOCH
----------------	--------------------

Pedido de Vista

Autor			
Data da Reunião		Data da Devolução	

Parecer

Tipo	CONSTITUCIONALIDADE	Data da Reunião	13/05/2026
Publicação do Parecer	14/05/2026		

Ata	13	T. Reunião	
------------	----	-------------------	--

Observações:

Atalho para outros documentos